



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177073 - RJ (2022/0231546-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA
AGRAVANTE : NATALICIO COSMO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CABRAL DIAS - DF046807
AGRAVADO : CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSALINA BENINCA ZANEZE - INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. SISTEMA *PUSH*. FALHA. INDIFERENÇA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.
2. Não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício dentro do prazo estipulado, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Precedentes.
3. No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação, sendo relevante destacar que é indiferente eventual falha do "sistema *push*", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, pois carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 514.412/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/8/2007. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2177073 - RJ (2022/0231546-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA
AGRAVANTE : NATALICIO COSMO FERREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CABRAL DIAS - DF046807
AGRAVADO : CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSALINA BENINCA ZANEZE - INVENTARIANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NÃO REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. SISTEMA *PUSH*. FALHA. INDIFERENÇA. AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE.

1. A ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.
2. Não atendida a intimação regularmente efetuada para sanear o vício dentro do prazo estipulado, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Precedentes.
3. No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação, sendo relevante destacar que é indiferente eventual falha do "sistema *push*", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, pois carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp n. 514.412/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20/8/2007. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA e NATALÍCIO COSMO FERREIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da incidência do óbice da Súmula n. 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de

remessa e retorno dos autos" – fls. 445-446).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 285):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUCESSÃO DO LOCADOR FALECIDO PELO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE (ART. 10 DA LEI Nº 8.245/91). PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE NÃO É REQUISITO PARA A LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO EMBASADA NA FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE REJEITA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 320-324).

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem a inaplicabilidade da Súmula n. 187/STJ suscitando, em síntese, que (fls. 450-452):

Em que pese a r. decisão ter considerado deserto o recurso de Agravo, esta denegação não merece prosperar, uma vez que foi realizado o efetivo pagamento, conforme pode-se observar no documento de fl. 355. Foi indicado o número do processo, nome das partes, apenas ausente a numeração do código de barras, o que não foi detectado nem pelo causídico nem pela parte no momento da juntada do documento.

Contudo, houve uma decisão determinando que a parte sanasse o vício. A referida decisão foi disponibilizada nos autos do processo eletrônico do STJ no dia 01/08/2022 e publicada no DJe em 02/08/2022.

O causídico verifica as movimentações processuais do STJ pelo *push* que envia para o e-mail cadastrado todos os atos realizados no processo. No caso concreto, houve falha no serviço de entrega das comunicações do *PUSH*, uma vez que não foi disponibilizada essa decisão. Assim, o mesmo apenas teve ciência ao verificar diretamente os autos do processo em 18/08/2022, o que realizou prontamente o reenvio do documento com todos os elementos constantes no comprovante de pagamento, inclusive o código de barras. Realizou inclusive o pagamento em dobro do valor do preparo.

A r. decisão que não conheceu do recurso considerou, no entanto, que o ato foi intempestivo e que o causídico deveria ter acompanhado a decisão no DJe, o que torna-se

inviável, haja vista a quantidade de processos e atos processuais que devem ser cumpridos cotidianamente por advogado, além de outros atos e diligências que fazem com que seja humanamente impossível um advogado ser intimado apenas através do DJe. Se existe o sistema *push* para melhorar as condições de comunicação e publicitação dos atos processuais, não faz sentido fazer manualmente de forma arcaica.

Deve ser considerado que o ato processual foi realizado, o pagamento efetuado, não houve prejuízo para nenhuma das partes nem para a Administração da Justiça, além de ter ocorrido uma falha processual eletrônica no sistema *push* do próprio STJ, não merecendo ser responsabilizada a parte pelo erro do sistema.

[...]

Está-se diante então tem dois vícios: um cometido pela parte agravante num primeiro momento (efetuar o pagamento e não demonstrar o código de barras no comprovante de pagamento de custas) e outro cometido pelo Superior Tribunal de Justiça, através de suas comunicações eletrônicas do sistema *push* que falhou ao deixar de notificar no e-mail cadastrado do causídico a movimentação processual que determinava a correção do recolhimento de custas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 463).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Com efeito, a decisão recorrida não conheceu do recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula 187/STJ, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (fls. 445-446):

Mediante análise do recurso de CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA e OUTRO, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento de fl. 355 não se trata de efetivo comprovante de pagamento, apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso

especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 440/443, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o preparo foi realizado de forma irregular, uma vez que a parte recorrente apresentou documento que não contém a sequência numérica do código de barras constante na guia de recolhimento (fl. 355).

Nesse contexto, em observância ao que dispõe o art. 1.007 do CPC, a Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte recorrente para sanar o referido vício no prazo de 5 dias (fl. 433).

A parte, apesar de regularmente intimada, não regularizou o preparo recursal, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal (fls. 436-437).

Diante disso, verifica-se que o entendimento firmado pela Presidência de desta Corte Superior está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "a ausência do número de código de barras no comprovante de pagamento bancário caracteriza irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.703.448/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/2/2021).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC de 2015.

2. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o

pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.

3. A falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.227.234/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. A falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.164.501/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREPARO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO SEM INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. ART. 88 DA LEI Nº 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interno interposto posteriormente.

3. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

4. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada a efetuar o recolhimento em dobro do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

5. A aplicabilidade do art. 88 da Lei nº 10.741/03 se circunscreve tão somente às ações referentes a interesses

difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.221.282/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 9/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. PREPARO. IRREGULARIDADE. CÓDIGOS DE BARRAS DISTINTOS NA GUIA DE RECOLHIMENTO E NO COMPROVANTE. DESERÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É imprescindível a comprovação do preparo mediante a juntada das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes, entre os quais deve haver correspondência no que se refere a numeração dos códigos de barras.

3. A instrumentalidade das formas não socorre a parte recorrente que, intimada a regularizar o preparo, deixa de sanar o vício verificado.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.039.769/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022.)

No mais, ressalta-se que "o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017).

No que diz respeito à alegação de falha de publicação da certidão para saneamento do óbice, é preciso ressaltar que a parte não trouxe nenhuma comprovação efetiva de que houve equívoco na intimação. Nesse ponto, irreparável a decisão da Presidência, assim transcrita (fl. 446):

Quanto à intimação do causídico, em consulta ao DJe do Superior Tribunal de Justiça (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), cujo link de consulta é público e disponível em www.stj.jus.br, constata-se que a decisão em comento foi disponibilizada e publicada em sua íntegra.

Constam da referida edição do DJe/STJ nº 3447, disponibilizada em 01/8/2022 e publicada em 2/8/2022, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

Bastaria apenas acessar o DJe para ter ciência do teor da intimação. Por essa razão, não há motivo para reabertura de prazo para manifestação acerca da certidão de fl. 433.

Outrossim, a alegação de falha no "*push*" não socorre os agravantes, pois:

O "sistema push", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 514412/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007. (EDcl no AgRg no REsp n. 671.462/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009.)

A título de reforço, cito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. EVENTUAL FALHA NO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO PUSH. INDIFERENÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O "sistema *push*", o qual provê o envio de correspondência eletrônica com informações sobre o andamento dos processos previamente cadastrados pelo usuário, carece de qualquer caráter de oficialidade, sendo certo que as informações nele veiculadas são de natureza meramente informativa. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 514412/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007. (EDcl no AgRg no REsp 671.462/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 1.749.354/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021.)

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (SISTEMA PUSH). PUBLICAÇÃO EFETIVA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ORDEM DENEGADA.

1. O ato apontado como coator foi praticado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de modo que se admite a impetração de habeas corpus originário, a teor do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

2. Eventual falha no sistema eletrônico de informações (sistema *push*) que deixou de comunicar a data do julgamento da apelação não enseja a nulidade do feito, uma vez que a comunicação por meio eletrônico não se reveste de caráter oficial. A notificação da defesa é feita nos moldes do art. 370, § 1º, do CPP, que estabelece a publicação em órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

3. No caso, segundo informações prestadas pelo próprio impetrante (e-STJ, fls. 18/19), a sessão de julgamento, realizada em 4/4/2019, foi previamente divulgada no Diário de Justiça eletrônico disponibilizado no dia 18/3/2019, não havendo que se falar em nulidade da intimação, porquanto houve, efetivamente, comunicação acerca da data de julgamento do recurso.

4. Ordem denegada.

(HC n. 505.818/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/6/2019.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.177.073 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0231546-8

Número de Origem:

01191057520148190001 1191057520148190001 202224507180

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA

AGRAVANTE : NATALICIO COSMO FERREIRA

ADVOGADO : LEONARDO CABRAL DIAS - DF046807

AGRAVADO : CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSALINA BENINCA ZANEZE - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA MOREIRA FIDELIS DA SILVA

AGRAVANTE : NATALICIO COSMO FERREIRA

ADVOGADO : LEONARDO CABRAL DIAS - DF046807

AGRAVADO : CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSALINA BENINCA ZANEZE - INVENTARIANTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023